



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Walter Galvão P. de Vasconcelos e Ariane Norma Menezes Sá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

JULGA-SE REGULAR, e REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE. MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0533- /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.480/09**, que trata da prestação de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos (período 01/01/07 a 17/04/2007), e Sra. Ariane Norma de Menezes de Sá (período de 18/04/2007 a 31/12/2007), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício 2007;

2. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007;

3. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Ariane Norma Menezes Sá, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.3033/3043), **assinando-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

4. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios; e

5. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de abril de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL